



Solução de Consulta nº 242 - Cosit

Data 19 de agosto de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO DE DESPESAS.

COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS COOPERATIVOS. RATEIO DE PERDAS.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro-caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais, independentemente da forma com que tal pagamento foi realizado.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS NÃO COOPERATIVOS. RATEIO DE PREJUÍZOS.

Os valores correspondentes ao rateio de prejuízos apurados por cooperativa de trabalho médico (resultado de atos não cooperativos) não podem ser deduzidos pelo médico cooperado dos rendimentos do trabalho não assalariado recebidos por intermédio da cooperativa, por não configurarem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 4º, incisos VII e VIII; 7º, 21, inciso IV, 44, incisos I, alínea “c”, e II, 79, 80, 81, 86, 87, 89 e 111; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 68 e 69.

Relatório

A pessoa física acima identificada formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, “sobre a correta interpretação da

legislação relativa à apuração do imposto de renda da pessoa física em especial ao tratamento aplicável a despesas com rateio de perdas e prejuízos auferidos por Cooperativa”.

2. Diz que exerce a profissão médica e é associada de cooperativa de trabalho médico, organizada nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a qual opera planos de assistência à saúde, nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. E aponta que é remunerada por essa cooperativa “em razão da sua produção, pelo atendimento a seus pacientes, notadamente consultas e serviços médicos em geral prestados para os clientes adquirentes dos Planos de Assistência à Saúde por ela operado”.

3. Em 2017, a sociedade “apurou déficit (prejuízo)” e, por essa razão, “para manter a saúde financeira e funcionamento da cooperativa, foi deliberado em Assembleia Geral Ordinária realizada em XX de XXX de 2018, (...) o rateio proporcional entre todos os médicos cooperados, nos termos do art. 89 da Lei nº 5.764/71, do montante aproximado de R\$ XX milhões para cobertura dos prejuízos apurados”.

4. A consultante apresenta detalhes acerca do referido rateio, nestas palavras (destaques seus):

*Assim, ficou decidido que no decorrer dos XXX meses seguintes à deliberação (a partir de XXX, portanto) cada cooperado sofrerá **retenção compulsória** sobre os rendimentos relativos às suas respectivas produções. Vale lembrar que o imposto de renda na fonte será recolhido sobre o montante bruto do rendimento devido ao(a) Consultante (e não apenas sobre o montante líquido, após dedução das retenções). Em caso de produção insuficiente para arcar com sua quota per capita do rateio dos prejuízos, a Cooperativa emitirá boleto equivalente ao valor total ou complementar devido pelo cooperado.*

5. Em síntese, ela defende que os valores que lhe cabem no “rateio de **perdas e prejuízos** da Cooperativa” (destacou-se) configuram “despesa necessária e indispensável – além de compulsória – arcada para manter sua fonte produtora de rendimentos e necessária à percepção de rendimentos futuros” e, por conseguinte, são passíveis de dedução na “apuração do imposto de renda na sistemática do livro-caixa, a título de despesas de custeio”, com fundamento no art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990. Para ratificar esse entendimento, suscita a Solução de Consulta Cosit nº 518, de 1º de novembro de 2017, “que ao analisar situação aparentemente idêntica à do caso concreto concluiu que as despesas com rateio de prejuízos e perdas de cooperativas podem ser deduzidas como despesas de custeio de fonte produtora”.

6. Ao final, registra os seguintes questionamentos (original sublinhado):

- 1) *As despesas diretamente retidas na fonte pela Cooperativa sobre os rendimentos brutos do(a) Consultante decorrentes de sua produção como médico podem ser deduzidas da apuração do imposto de renda na sistemática do livro-caixa, a título de despesas de custeio, nos termos do art. 6º, III da Lei nº 8.134/90, no momento da elaboração e apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)?*
- 2) *O mesmo tratamento se aplica aos valores pagos pelo(a) Consultante, mediante emissão de boleto para cobrança complementar em caso de produção insuficiente no mês, desde que, nos termos do art. 6º, §3º da Lei nº 8.134/90, o montante total de despesas desta natureza no ano não ultrapasse*

o montante recebido a título de rendimento de trabalho não assalariado pago pela Cooperativa?

Fundamentos

7. De início, convém observar que, de acordo com o *caput* do art. 1º da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, “a Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”. No entanto, o parágrafo único do art. 1º dessa mesma Lei exclui sua aplicação às cooperativas de trabalho médico, que são regidas pelas outras duas leis citadas no *caput* desse artigo, especialmente a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que instituiu o regime jurídico das cooperativas.

8. Dessa Lei, concernem ao tema objeto da consulta os seguintes artigos (sublinhou-se):

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(...)

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

.....
Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

.....
Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

.....
IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

.....
Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

.....
Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

.....
Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 81. A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

.....
Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social” e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.)

.....
Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.

.....
Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

9. Com base nas disposições acima transcritas, observa-se que as sociedades cooperativas são constituídas para prestar serviços aos associados, de modo a propiciar o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, admitindo a Lei nº 5.764, de 1971, o fornecimento de bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade essa Lei (arts. 3º, 4º, 7º e 86); nessa hipótese, os resultados positivos obtidos nessas operações serão considerados como renda tributável (art. 111).

10. Assim, conforme ensina o Parecer Normativo CST nº 38, de 30 de outubro de 1980 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 05.11.1980), duas categorias de operações são admitidas como regulares no funcionamento da sociedade cooperativa.

11. A primeira delas abrange os negócios jurídicos internos, negócios-fim, com caracteres próprios em relação aos atos civis, mercantis ou trabalhistas, que a Lei denomina **atos cooperativos** e define, no seu art. 79, como “os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais”.

11.1. As despesas da sociedade relativas aos atos cooperativos são cobertas pelo cooperado, em regra por meio do rateio na proporção direta da fruição dos serviços (art. 80 da Lei nº 5.764, de 1971). O eventual excesso de contribuições dos associados para a cobertura

dessas despesas resultará na apuração de **sobras** pela cooperativa, as quais serão, em princípio, destinadas ao próprio associado, proporcionalmente às operações por ele realizadas, após a dedução das parcelas destinadas aos fundos obrigatórios; de forma oposta, a ocorrência de insuficiência de contribuições para a cobertura de despesas relativas ao ato cooperativo implicará a apuração de **perdas**, as quais serão rateadas entre os associados, na proporção dos serviços usufruídos durante o ano, caso não haja recursos bastantes no Fundo de Reserva (arts. 4º, inciso VII, 21, inciso IV, 28, inciso I, 44, incisos I, alínea “c”, e II, 80, 81, e 89, da Lei nº 5.764, de 1971).

12. A segunda categoria, explana o indigitado Parecer Normativo, corresponde a alguns atos não cooperativos, cuja prática o legislador considerou tolerável, por servirem ao propósito de pleno preenchimento dos objetivos sociais, mas sujeita-os, por isso mesmo, à escrituração em separado e à tributação regular dos resultados obtidos. Importa mencionar, no que toca à presente consulta, o fornecimento, a não associados, de bens ou serviços, assim entendidos estes bens e serviços como sendo os mesmos que a cooperativa, em obediência ao seu objetivo social e em conformidade com a lei, oferecer aos próprios associados; e, ainda, as aplicações financeiras. (Arts. 85 a 88 e 111 da Lei nº 5.764, de 1971; Parecer Normativo CST nº 4, de 14 de fevereiro de 1986, publicado no DOU de 16.02.1986; Súmula nº 262 do Superior Tribunal de Justiça).

12.1. Os resultados positivos dessas operações não podem ser distribuídos; passam a integrar obrigatoriamente a conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates) – arts. 24, § 3º, 28, inciso II, e 87 da Lei nº 5.764, de 1971. Os resultados negativos, como sucede com as perdas, são absorvidos pelo Fundo de Reserva; na insuficiência deste, serão rateados entre os associados (art. 89 da Lei nº 5.764, de 1971).

12.2. Os resultados positivos e negativos dos atos não cooperativos, tal como sucede em relação às sociedades com finalidade lucrativa, denominam-se usualmente **lucros** e **prejuízos** e recebem o tratamento tributário a eles reservado pela legislação do Imposto sobre a Renda (art. 194 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

12.3. Cumpre registrar que, a partir de 1º de janeiro de 2018, está em vigor a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) ITG/CFC nº 2004 – Entidade Cooperativa, de 24 de novembro de 2017, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a qual “estabelece critérios e procedimentos específicos de registro das variações patrimoniais e de estrutura das demonstrações contábeis, de avaliação e informações mínimas a serem incluídas em notas explicativas para a entidade cooperativa”. Dessa Norma, impende transcrever estes trechos (sublinhou-se):

Definições

5. As seguintes expressões usadas nesta interpretação têm os significados:

Movimentação econômico-financeira decorrente de ato cooperativo é definida contabilmente como ingressos (receitas por conta de cooperados) e dispêndios (custos e despesas por conta de cooperados) e aquela originada de ato não cooperativo corresponde a receitas, custos e despesas.

Registro contábil

6. A escrituração contábil é obrigatória e deve ser realizada de forma segregada em ato cooperativo e não cooperativo, por atividade, produto ou serviço.

7. A movimentação econômico-financeira compõe a Demonstração de Sobras ou Perdas, que deve evidenciar, separadamente, a composição do resultado do período, demonstrado segregadamente em ato cooperativo e ato não cooperativo, devendo ainda apresentar segregado por atividade, produto ou serviço desenvolvido pela entidade cooperativa.

13. Feitas essas considerações a respeito da caracterização dos resultados das cooperativas em geral (sobras ou perdas e lucros ou prejuízos), compete tratar dessa matéria no que toca às cooperativas de trabalho médico, especialmente as que atuam como operadoras de planos de saúde.

14. O já citado Parecer Normativo CST n.º 38, de 1980, preceitua que as cooperativas singulares de médicos, ao executarem atos cooperativos, estão plenamente abrangidas da incidência tributária em relação aos serviços que prestem diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela; a oferta pública ou particular dos serviços dos associados; a cobrança e recebimento de honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e cobrança das despesas da sociedade, mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados.

14.1. No entanto, se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com diárias e serviços hospitalares, serviços de laboratórios, medicamentos e outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, essas operações não se compreendem entre os atos cooperativos, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde, ou planos de assistência à saúde, de natureza mercantil (regulados atualmente pela Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, e pela Lei n.º 10.185, de 12 de fevereiro de 2001).

14.2. Hodiernamente, o tratamento tributário dos resultados decorrentes de planos de assistência à saúde está evidenciado nos arts. 27 e 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e reflete a jurisprudência administrativa e judicial, consoante consignado na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 12, de 28 de junho de 2016.

15. Em suma, uma cooperativa de trabalho médico, que atue como operadora de planos de saúde, no encerramento do exercício social, poderá apurar sobras ou perdas, como resultado dos atos cooperativos, e também lucros ou prejuízos, estes como resultado de atos não cooperativos.

16. Examinada a natureza dos resultados apurados por cooperativas de trabalho médico, cumpre analisar a legislação tributária atinente ao objeto da consulta.

17. Observe-se, primeiramente, que os rendimentos oriundos da prestação de serviços médicos pessoais a terceiros, por intermédio de cooperativas de que sejam associados, configuram rendimentos do trabalho não assalariado, consoante orientação da Instrução Normativa SRF n.º 99, de 23 de setembro de 1980 (DOU de 24.09.1980), e do Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 12, de 15 de agosto de 1978 (DOU de 25.08.1978) – constante também no

Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de 2018 (Mafon 2018), disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (<http://rfb.gov.br>), página 15.

17.1. Por conseguinte, esses rendimentos sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte (cooperativa), de acordo com o estabelecido no art. 7º, inciso II, e § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal (art. 1º, inciso IX, da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007), e também à incidência na Declaração de Ajuste Anual, nos termos dos arts. 7º, *caput*, e 8º, inciso I, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (arts. 76, inciso I, 78, 677 e 685 do RIR/2018).

17.2. Igual tratamento é dispensado às sobras distribuídas aos associados, conforme expresso na Solução de Consulta Cosit nº 45, de 19 de abril de 2016, e na Solução de Consulta Cosit nº 248, de 23 de maio de 2017.

18. No caso de contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, a legislação permite a ele deduzir, dos rendimentos da atividade, determinadas despesas (comumente conhecidas como “despesas do livro-caixa”), tanto na apuração da base de cálculo do imposto sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) quanto na apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Declaração de Ajuste Anual) – art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990; art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 4º, inciso I, e 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; arts. 68, 69, 76, inciso II, 118 e 121 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018.

18.1. Importa transcrever o art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, cujo inciso III contempla a hipótese de dedução das “despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora”, em que se funda a consulta:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos

em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

(Sublinhou-se.)

19. A consulente indaga, em resumo, se os valores referentes ao “rateio de **perdas e prejuízos** da Cooperativa” (grifou-se), por ela suportados, enquadram-se no inciso III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, ou seja, se esses valores podem ser considerados como “despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora”.

20. A questão relativa ao enquadramento dos valores correspondentes ao rateio de **perdas** apuradas por cooperativa de trabalho médico no inciso III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, já foi objeto de manifestação por esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 518, de 1º de novembro de 2017, cujo entendimento será a seguir reproduzido, constituindo-se a solução desta consulta, nesta parte, em uma Solução de Consulta Vinculada, conforme o art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

21. Antes de prosseguir, impende consignar que o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999), mencionado na Solução de Consulta Cosit nº 518, de 2017, foi revogado recentemente pelo já citado Decreto nº 9.580, de 2018, o qual aprovou o vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018). Aos arts. 37, 38, 75 e 76 do RIR/1999 equivalem, respectivamente, os arts. 33, 34, 68 e 69 do RIR/2018.

21.1. Por sua vez, a pergunta nº 404 da publicação Imposto sobre a Renda – Pessoa Física – Perguntas e Respostas (edição 2017), transcrita na Solução de Consulta Cosit nº 518, de 2017, consta igualmente na edição 2019, sob o mesmo número.

21.2. Já as disposições relativas à Demonstração de Sobras e Perdas, referidas na Solução de Consulta Cosit nº 518, de 2017, ora estão presentes na Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) ITG/CFC nº 2004, de 24 de novembro de 2017, precedentemente referida, a qual revogou a Resolução CFC nº 920, de 19 de dezembro de 2001.

22. Este o conteúdo da Solução de Consulta Cosit nº 518, de 2017 (destaques conforme o original):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3.º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, artigos 75 e 76; e Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8.º.

Relatório

O interessado, acima identificado, formula consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, com base na Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. Informa que é médico cooperado de determinada Cooperativa de Trabalho e que esta entidade revelou, no ano-base 2014, prejuízo em suas operações.

3. Relata que esse déficit foi coberto diretamente pelos cooperados, por meio de desconto automático nos recebimentos, sendo tais valores retirados proporcionalmente à participação dos cooperados.

4. Afirma que a cooperativa reteve imposto de renda na fonte sobre o total dos rendimentos que lhe foram pagos, inclusive sobre a parcela referente ao rateio do prejuízo acima mencionado.

5. Acrescenta que o procedimento de rateio, entre os associados, do resultado negativo verificado no decorrer do exercício é estabelecido pelo artigo 89 da Lei n.º 5.764, de 16 dezembro de 1971, e que a não cobertura do prejuízo, na forma estipulada neste artigo, terminará por impedir o funcionamento da sua fonte pagadora.

6. Prossegue argumentando que, embora o inciso III do artigo do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), determine que as despesas pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, serão consideradas como custeio, não há legislação que defina, de forma objetiva, o alcance do termo “custeio”.

7. Cita, como fundamentação legal para sua consulta, o art. 89 da Lei n.º 5.764, de 1971, o inciso III do art. 75 do RIR/1999 e o inciso I do art. 43 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

8. Termina sua consulta formulando a questão abaixo transcrita:

“Os descontos por mim sofridos, como forma de compensar os prejuízos da cooperativa de que faço parte, são considerados como custeio de forma a propiciar sua dedução no meu livro-caixa do ano base de 2014?”

Fundamentos

(...)

12. Buscando solucionar a questão levantada pelo interessado, acerca da possibilidade de deduzir, em seu livro caixa, mediante enquadramento como despesas de custeio, os valores correspondentes aos descontos que sofreu a título de compensação de prejuízos apurados pela cooperativa, faz-se necessário identificar como se originam estes prejuízos e sua natureza.

13. O regime jurídico das sociedades cooperativas foi instituído por meio da Lei n.º 5.764, de 1971, que, em seu art. 3.º, dispõe:

*Art. 3.º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços **para o exercício***

de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.
(grifou-se)

14. Assim, as cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, com forma jurídica própria, constituídas para viabilizar a atividade econômica de seus associados como, por exemplo, as cooperativas concebidas por sócios para a prestação de determinados serviços a terceiros. No caso presente, o consulente informa ser médico cooperado de determinada Cooperativa de Trabalho.

15. A Lei nº 5.764, de 1971, traz, em seu art. 79, a definição de atos cooperativos:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

(...) (grifou-se)

16. Por sua vez, os atos não cooperativos são aqueles que importem em operação com terceiros não associados e estão previstos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764, de 1971:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

(...)

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

17. Desta forma, duas categorias de operações são admitidas como regulares no funcionamento da sociedade cooperativa, os atos cooperativos e os atos não cooperativos. Entretanto, o art. 87 da Lei nº 5.764, de 1971, determina que os resultados originados a partir dos atos cooperativos deverão ser contabilizados em separado dos resultados originados das operações com não associados (atos não cooperativos).

*18. A contabilização apartada dos resultados originados a partir dos atos cooperativos daqueles decorrentes dos atos não cooperativos deve ser evidenciada em demonstração específica a ser elaborada pelas sociedades cooperativas, a **Demonstração de Sobras ou Perdas**, conforme estabelecido no item 10.8.4 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.8 - Entidades Cooperativas, aprovada pela Resolução CFC nº 920, de 19 de dezembro de 2001.*

19. No final do exercício, a Demonstração de Sobras ou Perdas resultará em sobras líquidas no caso de resultado positivo, sendo que, conforme determinação contida no inciso VII do art. 4º da Lei nº 5.764, de 1971, estas sobras líquidas retornarão ao cooperado na proporção das operações por ele realizadas, salvo

deliberação em contrário da Assembleia Geral. De outro lado, se a Demonstração de Sobras ou Perdas resultar em perdas líquidas, tais perdas serão rateadas, entre os cooperados, na razão direta dos serviços usufruídos, se os recursos provenientes do Fundo de Reserva da Cooperativa se mostrarem insuficientes, conforme previsão contida no art. 89 da Lei nº 5.764, de 1971.

20. Com relação à dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa, devem ser observadas as seguintes disposições normativas:

Decreto nº 3.000, de 1999

(...)

Art. 75. O contribuinte que perceber **rendimentos do trabalho não-assalariado**, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, **poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade** (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - **as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. **As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro** (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º **O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte** (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

(...)

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

(...)

21. As receitas e despesas escrituradas no livro caixa devem manter correlação com a atividade, conforme se pode extrair da resposta à questão de nº 404, constante da publicação Imposto sobre a Renda - Pessoa Física - Perguntas e Respostas (Exercício de 2017), disponível no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a seguir transcrita:

404 — As despesas de custeio escrituradas no livro-caixa podem ser deduzidas independentemente de as receitas serem oriundas de serviços prestados como autônomo a pessoa física ou jurídica?

O profissional autônomo pode escriturar o livro-caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Receita e despesa devem manter correlação com a atividade, independentemente se a prestação de serviços foi feita para pessoas físicas ou jurídicas.

O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro.

O excedente de que trata o parágrafo anterior, porventura existente no final do ano-calendário, não pode ser transposto para o ano seguinte.

(Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, arts. 75 e 76; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104, § 3º)

22. Importante observar, também, que a dedução destes valores deve atender as limitações impostas pela legislação de regência, das quais podem-se destacar:

a) não pode exceder à receita mensal da respectiva atividade, exercida na condição de autônomo, ou seja, sem vínculo empregatício (art. 76, caput, do RIR/1999);

b) o excesso de um mês pode ser utilizado nos meses seguintes até o término do ano-calendário em dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte (art. 76, caput e § 1º, RIR/1999);

c) as despesas devem ser comprovadas mediante documentação idônea, mantida em poder do contribuinte (art. 76, § 2º, RIR/1999);

d) as despesas podem ser utilizadas para dedução na declaração de ajuste anual, em relação às receitas a que se referam (art. 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995);

e) as despesas não podem ser utilizadas, caso o contribuinte opte pelo desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, na forma do art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, pois referido desconto substitui todas as deduções admitidas na legislação.

23. Além disso, cabe frisar que os rendimentos oriundos da prestação do serviço de autônomo devem ser declarados pelo valor bruto, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, e dos arts. 37 e 38 do RIR/1999.

24. Considerando que as sobras líquidas distribuídas aos cooperados em função do resultado positivo da Demonstração de Sobras ou Perdas possuem a mesma essência da remuneração que o associado recebe no decorrer do exercício por efeito dos serviços que presta a terceiros em nome da cooperativa e que, portanto, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda; considerando que os “prejuízos” mencionados pelo consulente correspondam ao resultado inverso das sobras líquidas, ou seja, às perdas líquidas originadas a partir dos atos cooperativos, conforme descrito no item 18, acima; considerando que o consulente informa que já houve incidência de imposto de renda na fonte sobre o sobre o total dos rendimentos que lhe foram pagos, inclusive sobre a parcela referente ao rateio das perdas; considerando, por fim, que o consulente é profissional autônomo e o rateio das perdas entre os cooperados, na razão direta dos serviços usufruídos, é necessário à manutenção da fonte produtora; entende-se ser coerente a dedução, em seu livro caixa, a título de despesa de custeio, dos valores correspondentes aos descontos sofridos a título de rateio das mencionadas perdas, respeitadas as condições e limitações acima citadas.

Conclusão

25. Ante o exposto, soluciona-se a presente consulta, declarando-se ao consulente que o valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais, conforme detalhado na fundamentação da presente solução de consulta.

(...)

23. Consoante a Solução de Consulta Cosit nº 518, de 2017, portanto, o valor correspondente ao rateio de **perdas** apuradas pela cooperativa, “originadas a partir dos atos cooperativos”, poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio, no livro-caixa do cooperado, profissional autônomo – respeitadas as condições e limitações legais nela listadas –, porquanto, fundamentalmente, “o rateio das perdas entre os cooperados, na razão direta dos serviços usufruídos”, é necessário à percepção da receitas e à manutenção da fonte produtora.

23.1. É mister esclarecer que a dedução das quantias atinentes ao rateio das perdas apuradas pela cooperativa independe da forma de seu pagamento, ou seja, podem ser deduzidas tanto as descontadas pela cooperativa dos rendimentos da consulente “decorrentes de sua produção como médica”, quanto as por ela pagas “mediante emissão de boleto para cobrança”. Vale lembrar que não há previsão legal para dedução de tais quantias da base de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pela cooperativa.

24. Resta verificar se as importâncias concernentes ao rateio de **prejuízos** apurados pela cooperativa de trabalho médico, os quais resultam de atos não cooperativos, podem ser deduzidos pelo médico cooperado dos rendimentos do trabalho não assalariado por

ele recebidos por meio da cooperativa, nos termos do inciso III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990. Por outras palavras, cumpre verificar se tais importâncias constituiriam “despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora”.

25. Note-se, primeiramente, que as **perdas** apuradas por cooperativas, embora não esteja explícito na Solução de Consulta Cosit nº 518, de 2017, são consequência da **insuficiência de contribuições dos associados para a cobertura de despesas** da cooperativa, consoante expressamente estabelecido nos arts. 21, inciso IV, e 44, inciso I, alínea “c”, e inciso II, da Lei nº 5.764, de 1971, as quais devem ser rateadas na proporção da fruição dos serviços, exceto em relação às despesas gerais (arts. 80 e 81 da Lei nº 5.764, de 1971).

25.1. Essas despesas, convém frisar, são as destinadas a atender o objetivo precípua de uma sociedade cooperativa: a prestação de serviços aos associados, sem objetivo de lucro (arts. 3º, 4º, 7º, 80 e 81 da Lei nº 5.764, de 1971).

25.2. Por conseguinte, conforme assentado na Solução de Consulta Cosit nº 518, de 2017, os valores atinentes ao rateio de tais despesas constituem, para o médico cooperado, “despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora”.

26. Todavia, diferentemente sucede com os **prejuízos** apurados pela sociedade cooperativa, os quais se originam de atos não cooperativos, típicos de atividade empresarial, que refogem ao seu escopo de prestação de serviços aos associados. Recorrendo mais uma vez ao Parecer Normativo CST nº 38, de 1980, esses prejuízos (e também os lucros) decorrem de atividades que “estão iniludivelmente contidas em contexto de modelo comercial, uma vez que seu perfil operacional, neste particular, envolve (1) atividade econômica, (2) fins lucrativos, (3) habitualidade, (4) organização voltada à circulação de bens e serviços e (5) assunção de risco”; “esta afirmação melhor estará corroborada se abstrairmos, dentre as obrigações assumidas com a clientela, a de prestação de serviços médicos pelos próprios associados, percebe-se, então, que seria lógica e juridicamente insustentável considerar-se como cooperativa a entidade que tivesse como único objetivo a revenda de bens e serviços”.

26.1. As importâncias correspondentes ao rateio de prejuízos apurados pela cooperativa de trabalho médico da qual a consultante é associada, por consequência, equivalem à participação de sócios nos resultados (lucros ou prejuízos) da atividade empresarial de uma sociedade empresária (art. 997, inciso VII, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil), e não se caracterizam como “despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora”, nos termos do inciso III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990.

26.2. Importa acrescentar que tais valores sequer podem ser tidos tecnicamente como “despesas”, porquanto representam um **aporte de capital** – com a finalidade específica de absorção de prejuízos (veja-se, a esse respeito, o Parecer Normativo CST nº 4, de 17 de fevereiro de 1981, publicado no DOU de 25.02.1981). Dispêndios dessa natureza (aplicações de capital), por não configurarem despesas, não podem ser escriturados como despesa dedutível no livro-caixa, consoante disposto implicitamente na alínea “a” do § 1º do art. 6º da própria Lei nº 8.134, de 1990, e orientação reiteradamente reproduzida na publicação anual da RFB, denominada Perguntas e Respostas - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF 2019 (disponível em seu sítio na internet – <http://rfb.gov.br>), constante na edição de 2019 na pergunta nº 409.

Conclusão

27. Ante o exposto responde-se à consulente que:

a) o valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa (resultado de atos cooperativos) poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio, no livro-caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais, conforme detalhado na fundamentação da Solução de Consulta Cosit n.º 518, de 2017;

b) os valores correspondentes ao rateio de prejuízos apurados por cooperativa de trabalho médico (resultado de atos não cooperativos) não podem ser deduzidos pelo médico cooperado dos rendimentos do trabalho não assalariado recebidos por intermédio da cooperativa, por não configurarem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Encaminhe-se para revisão.

Assinado digitalmente
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente
MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit